

**AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO AO FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE SANIDADE AGROPECUÁRIA E INOCUIDADE ALIMENTAR NO SURINAME"**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Suriname  
(doravante denominados “as Partes”),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo “Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname”, firmado em 22 de junho de 1976;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e na reciprocidade;

Considerando que a cooperação técnica nas áreas de sanidade agropecuária e inocuidade alimentar revestem-se de especial interesse para as Partes; e

Considerando, ainda, a assinatura, em 5 de maio de 2012, do "Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname sobre Cooperação Técnica nas Áreas de Agricultura, Pecuária e Aquicultura",

Ajustam o seguinte:

**Artigo I**

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto “Apoio ao Fortalecimento do Sistema de Sanidade Agropecuária e Inocuidade Alimentar” (em diante denominado “Projeto”), cuja finalidade é fortalecer as técnicas de segurança alimentar e vigilância sanitária no Suriname, com vistas ao melhor consumo interno e exportação.
2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar no cronograma de execução.
3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

**Artigo II**

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária, como órgão responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República do Suriname designa:

- a) o Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Aquicultura, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

### **Artigo III**

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

- a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Suriname as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio técnico e operacional aos especialistas enviados pelo Governo do Suriname, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
- d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República do Suriname cabe:

- a) designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio técnico e operacional aos especialistas enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
- d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

#### **Artigo IV**

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

#### **Artigo V**

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Suriname.

#### **Artigo VI**

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito do presente Ajuste Complementar, que serão encaminhados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do presente Ajuste Complementar serão de propriedade de ambas as Partes Contratantes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes Contratantes serão consultadas prévia e diretamente, notificadas e citadas no documento a ser publicado.

#### **Artigo VII**

O presente Ajuste Complementar entra em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor por 2 (dois) anos, sendo renovado automaticamente por igual período até o cumprimento de seu objetivo, salvo disposição em contrário por qualquer uma das Partes Contratantes.

#### **Artigo VIII**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que possa surgir a partir da execução será resolvida por negociações diretas entre as Partes Contratantes por via diplomática.

#### **Artigo IX**

Quaisquer emendas ao presente Ajuste Complementar serão realizadas em consenso mútuo entre as Partes Contratantes, por via diplomática, e entrarão em vigor na data que as Partes Contratantes acordarem mutuamente.

#### **Artigo X**

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá manifestar sua intenção de denunciar o presente Ajuste Complementar, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 3 (três) meses após o recebimento da notificação, caso em que as Partes Contratantes decidirão sobre a continuidade das atividades em execução.

#### **Artigo XI**

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, serão aplicadas as disposições contidas no Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, assinado em 22 de junho de 1976.

Feito em Paramaribo, em 14 de dezembro de 2018, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. No caso de divergência de interpretação, a versão em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO  
SURINAME

**Aloysio Nunes Ferreira**

Ministro das Relações Exteriores

**Yldiz Pollack-Beighle**

Ministra das Relações Exteriores